

PARECER N° , DE 2014SF/14644.41838-11

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2011, do Senador Wilson Santiago, que “acrescenta § 3º ao art. 19 do Código de Processo Civil, a fim de unificar o valor das custas dos serviços forenses no território nacional”.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 536, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, cujo propósito é acrescentar § 3º ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para unificar em todo o País o valor das custas dos serviços forenses.

Ao justificar a iniciativa, o autor do projeto alega que pretende dar cabo de uma situação de iniquidade, consistente na “grande disparidade de valores na fixação dessas taxas entre os órgãos da Justiça Federal, dos Estados e do Distrito Federal, permitindo que cidadãos de uma certa localidade acabem pagando valores muito diferentes daqueles de outra localidade pelos mesmos serviços forenses”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Relativamente ao principal aspecto da **regimentalidade** que ora se deve verificar, observe-se que, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘o’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre custas dos serviços forenses.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, no entanto, o PLS nº 536, de 2011, se afigura inquinado de vício, tendo em vista que, embora *i*) os termos da proposição não importem em violação de cláusula pétreia; *ii*) nos termos do art. 61 da Carta Magna, não haja vício de iniciativa; e *iii*) caiba ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), *iv*) a competência da União para legislar sobre custas dos serviços forenses é de natureza concorrente e, portanto, deve limitar-se a estabelecer normas gerais (CF, art. 24, inciso IV, e § 1º).

Ora, se a prescrição constitucional autoriza à União tão somente o estabelecimento de “normas gerais”, colocando a matéria no âmbito da legislação concorrente, compete aos Estados e ao Distrito Federal, dentro dos limites e condições traçados na lei federal, estabelecer as normas específicas que disciplinarão a cobrança das custas forenses em sua jurisdição.

De fato, sendo a organização da Justiça nos Estados matéria legislativa de iniciativa exclusiva dos respectivos Tribunais de Justiça (CF, art. 125, *caput* e § 1º), afigura-se indispensável que a disciplina específica, notadamente quanto à fixação das tabelas de custas – que é o aspecto mais essencial que pode haver sobre essa matéria –, seja estabelecida pelo Poder Judiciário de cada unidade da Federação, porquanto a este cumpre administrar, em última instância, a prestação dos serviços judiciários.

Se existe, entre as diversas unidades federativas, a acentuada disparidade de valores de custas apontada pelo proponente na justificação do PLS nº 536, de 2011, é somente porque não se tem agido de acordo com os princípios norteadores da boa Administração Pública.

A propósito, na falta de lei nacional que encarte as normas gerais atinentes às custas dos serviços forenses, cabe estabelecer uma analogia assaz oportuna com a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que *regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*. O parágrafo único do art. 1º dessa lei estabelece que o valor fixado para os emolumentos deve corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados. Esse dispositivo representa, de um lado, uma poderosa restrição à liberdade na fixação de emolumentos e, de outro, uma importante garantia aos cidadãos, para o controle de tais valores.

O texto não poderia ser mais feliz. Trata-se – repise-se – de norma geral. À semelhança do que deve ocorrer com os serviços forenses, a avaliação dos custos dos serviços notariais e de registro constitui matéria específica peculiar a cada unidade da Federação, de modo que os critérios para a apuração desses custos devem ser estabelecidos mediante lei estadual que leve em conta as condições particulares do competente Estado.

Ademais, incorre-se, aqui, em melindroso desprestígio, tanto dos Tribunais de Justiça estaduais quanto das Assembleias Legislativas, ao aventar-se que a própria lei federal – que se deveria cingir ao estabelecimento de normas gerais – invada a competência dos Estados para fixar normas específicas, como as relativas à apuração dos custos dos serviços que, como visto, envolvem as condições peculiares de cada unidade federada.

Conforme ocorre com o Congresso Nacional, os Legislativos estaduais – bem como o distrital, diga-se – são compostos por representantes do povo, eleitos para a precípua função de elaborar as leis necessárias ao aperfeiçoamento do convívio social. Seus membros têm, até prova em contrário, a probidade, o preparo e, o mais importante, a legitimidade para o exercício de seu desiderato.

Por fim, cumpre observar que a **técnica legislativa** empregada na elaboração do PLS nº 536, de 2011, e analisada com base na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998, que *dispõe sobre a*

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não revela impropriedades a serem sanadas.

III – VOTO

Pelos motivos expendidos, opinamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2011, e, por conseguinte, votamos por sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator